



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

**PROCESSO:** 3278/2020 @ – TCE/RO.  
**CATEGORIA:** Ato de Pessoal.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema.  
**INTERESSADOS:** Eliane de Amorim Souza Lahera– cônjuge.  
CPF n. 743.376.372-49.  
Amanda de Souza Lahera– filha.  
CPF n. 052.251.962-84.  
Isadora de Souza Lahera– filha.  
CPF n. 067.180.732-37.  
**INSTITUIDOR:** Armando de Jesus Lahera Padron.  
CPF n. 521.037.732-68.  
**RESPONSÁVEL:** Paulo Belegante – Presidente do Ipema.  
CPF n. 513.134.569-34.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
**SESSÃO:** 5ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril de 2021.

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO: VITALÍCIA: COMPANHEIRA E TEMPORÁRIA: FILHOS REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

## RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato<sup>1</sup> de concessão de pensão vitalícia em favor de Eliane de Amorim Souza Lahera (cônjuge), inscrita no CPF n. 743.376.372-49 e temporária a Amanda de Souza Lahera (filha), inscrita no CPF n. 052.251.962-84 e Isadora de Souza Lahera (filha), inscrita no CPF n. 067.180.732-37, beneficiários do instituidor Armando de Jesus Lahera Padron, inscrito no CPF n. 521.037.732-68, no cargo de Especialista da Saúde II Médico Clínico Geral, nível I, 40 horas semanais, matrícula n. 8111-6, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, falecido em 30.8.2020, com fundamento no artigo 8º, inciso I, § 1º, artigo 40, inciso II, § 3º, artigo 41, inciso I, artigo 42, artigo 45, § 1º e artigo 46, incisos I e II, V c 4, (redação dada pela Lei 2157/2018) da Lei Municipal n. 1.155/2005, c/c o artigo 40, §§ 2º, 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=982667), e o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 0006/2021-GPEPSO (ID=985821), da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, concluíram que os interessados fazem jus à concessão da pensão de que trata os presentes autos nos termos em que foi fundamentada estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos delineados na alínea “b”

<sup>1</sup> Portaria n.37/IPEMA/2020, de 9.10.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2818, de 15.10.2020 (ID=976829).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS*

do inciso III do artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/1996 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte.

3. É o necessário relato.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

4. Tem-se ato de pensão por morte, em caráter vitalício e temporário, correspondente ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, nos termos do artigo 8º, inciso I, § 1º, artigo 40, inciso II, § 3º, artigo 41, inciso I, artigo 42, artigo 45, § 1º e artigo 46, incisos I e II, V c 4, (redação dada pela Lei 2157/2018) da Lei Municipal n. 1.155/2005, c/c o artigo 40, §§ 2º, 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03.

5. O direito dos interessados à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido a 30.8.2020, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (ID=976830), aliado à comprovação da condição dos beneficiários, na qualidade de companheira e filhas, consoante documentos acostados nos autos (ID=976831).

6. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia e temporária em favor das interessadas e cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=976831).

**DISPOSITIVO**

7. Por todo o exposto, alinhando-me aos entendimentos do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – **considerar legal** a Portaria n.37/IPEMA/2020, de 9.10.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2818, de 15.10.2020, de concessão de pensão vitalícia em favor de Eliane de Amorim Souza Lahera (cônjuge), inscrita no CPF n. 743.376.372-49 e temporária a Amanda de Souza Lahera (filha), inscrita no CPF n. 052.251.962-84 e Isadora de Souza Lahera (filha), inscrita no CPF n. 067.180.732-37, beneficiários do instituidor Armando de Jesus Lahera Padron, inscrito no CPF n. 521.037.732-68, no cargo de Especialista da Saúde II Médico Clínico Geral, nível I, 40 horas semanais, matrícula n. 8111-6, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, falecido em 30.8.2020, com fundamento no artigo 8º, inciso I, § 1º, artigo 40, inciso II, § 3º, artigo 41, inciso I, artigo 42, artigo 45, § 1º e artigo 46, incisos I e II, V c 4, (redação dada pela Lei 2157/2018) da Lei Municipal n. 1.155/2005, c/c o artigo 40, §§ 2º, 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS*

II – **determinar** o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – **dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – **dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br)); e

V – **arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 23 de abril de 2021.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator